



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL Nº 434/2019

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DE LEIS E DE ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS, CONFORME DETERMINA O § 2º DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017, de autoria da VEREADORA AIMEE CARVALHO.

Nada havendo a opor, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2019.

ADERALDO PINTO
PRESIDENTE

MARCOS DI BRIA
Vice – Presidente

HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo

ANTONIO LUIZ NETO
SUPLENTE

RENATO ANTUNES
SUPLENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 01/2017**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais, conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do município do Recife, as normas sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber:

I - às demais normas referidas no art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife;

II - às proposições previstas nos incisos I a V do § 1º do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife; e

III - aos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 2º As normas sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais obedecerão aos preceitos da Legística.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Legística uma ciência interdisciplinar que tem por objeto de estudo todo o ciclo da produção das leis, classificando-se em:

I - material, que dispõe sobre o processo de concepção dos atos normativos e analisa questões relacionadas ao planejamento, à necessidade, à utilidade, à efetividade, à harmonização e ao impacto da norma sobre o sistema jurídico; e

II - formal, que dispõe sobre a estruturação, a padronização e a redação dos atos normativos para facilitar a compreensão e o acesso aos textos legais.

CAPÍTULO II
NUMERAÇÃO DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 3º As leis e os atos normativos terão numeração sequencial em continuidade às séries em vigor.

Parágrafo único. A numeração sequencial a que se refere o *caput* também se aplica às emendas à Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO, DA REDAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º Na elaboração da lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - cada lei tratará de um único objeto, excetuadas as consolidações e as codificações;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

V - é vedada a inserção na lei de dispositivo que autorize ou estabeleça competência que, por determinação constitucional ou legal, já seja própria daquele órgão, entidade ou agente público para o qual esteja sendo direcionada a autorização ou a competência.

Seção II
Do Conteúdo Material das Leis

Subseção I
Dos princípios e atributos

Art. 5º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis serão realizadas em conformidade com os princípios constitucionais e com os princípios gerais de direito, em especial com os da:

I - necessidade;

II - proporcionalidade;

III - participação e consulta popular;

IV - motivação;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

V - inteligibilidade; e

VI - simplicidade.

Art. 6º A lei deverá possuir os seguintes atributos:

I - novidade;

II - generalidade;

III - abstratividade;

IV - imperatividade; e

V - coercibilidade.

Subseção II
Metodologia de Avaliação Legislativa

Art. 7º Na avaliação legislativa para a construção qualificada de um conteúdo legal deve-se:

I - verificar se a situação demanda uma intervenção, por meio de lei, para resolvê-la ou impedir que ela se agrave;

II - averiguar se existem leis sobre essa situação;

III - proceder ao levantamento de soluções possíveis e sua exequibilidade;

IV - analisar vantagens e inconvenientes de cada uma das soluções possíveis;

V - analisar as implicações financeiras;

VI - identificar a quem compete a iniciativa legislativa e quais as relações intergovernamentais envolvidas;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

VII - consultar as entidades envolvidas;

VIII - consultar os interessados, grupos e população atendida;

IX - observar a simplificação legislativa; e

X - identificar formas de avaliação dos resultados.

Seção III
Do Conteúdo Formal das Leis

Subseção I
Da Estruturação das Leis

Art. 8º A lei será estruturada em 3 (três) partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo:

a) a epígrafe;

b) a ementa; e

c) o preâmbulo;

II - parte normativa, compreendendo os artigos da lei, que disciplinarão sobre:

a) o objeto;

b) o âmbito de aplicação; e

c) as normas de conteúdo substantivo;

III - parte final, contendo:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

- a) as medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo;
- b) as disposições transitórias, se for o caso;
- c) a cláusula de vigência; e
- d) a cláusula de revogação, quando couber.

§ 1º A lei conterà um fecho, que compreenderá:

- a) o local e a data da sanção ou da promulgação da lei;
- b) a assinatura; e
- c) a identificação da autoria do projeto de lei.

§ 2º A lei poderá conter anexos, que complementarão as informações do texto legal, especialmente as de natureza técnica, visual ou estruturada, incluindo tabelas, fórmulas e imagens.

Art. 9º A epígrafe será formada:

- I - pelo título designativo da espécie normativa;
- II - pela identificação numérica; e
- III - pela data de sanção ou promulgação.

Parágrafo único. A formação de que trata o *caput* será realizada de acordo com a seguinte forma exemplificativa: “LEI MUNICIPAL nº 1.236, DE 12 DE JUNHO DE 1951”.

Art. 10. A ementa explicitará o objeto da lei de modo conciso e sob a forma de título.

Parágrafo único. Se a lei for alteradora, a ementa deverá indicar:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

I - a epígrafe;

II - o objeto da lei alterada; e

III - uma breve explicação sobre a alteração realizada.

Art. 11. O preâmbulo indicará a autoridade, o órgão legiferante e, quando necessário, o fundamento legal do ato.

§ 1º Quando a lei for sancionada, será adotada a expressão: “O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”.

§ 2º Quando a lei for promulgada, serão adotadas as seguintes expressões:

I - “O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE: Faço saber que, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica do Município do Recife, a Câmara Municipal do Recife decreta e eu promulgo a seguinte Lei:”, para o caso previsto no parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica do Município do Recife; ou

II - “O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE: Faço saber que, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 34 da Lei Orgânica do Município do Recife, a Câmara Municipal do Recife decreta e eu promulgo a seguinte Lei:”, para o caso previsto no § 6º do art. 34 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 12. A vigência da lei será indicada de forma expressa e deverá contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.

§ 1º Deverão ser utilizados os seguintes textos para as cláusulas de vigência:

I - “Esta Lei entra em vigor após decorridos [o número de dias] dias de sua publicação oficial”, para leis que necessitem de período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

II - "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial", para leis cuja entrada imediata em vigor seja possível; ou

III - “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, vigorando até [data da perda de validade da lei, na forma completa]”, para leis de caráter temporário.

§ 2º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à consumação integral do prazo.

§ 3º O prazo razoável de que trata o *caput* será, preferencialmente, de 45 (quarenta e cinco) dias conforme o art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro).

Art. 13. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou os dispositivos legais revogados.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão “Revogam-se as disposições em contrário”.

Art. 14. O fecho deverá ser inserido após a parte final do texto legal, observada a ordem das alíneas do § 1º do art. 8º.

§ 1º O local e a data da lei serão seguidos da indicação do número de anos decorridos desde a Fundação do Recife, a Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e a Independência do Brasil, contados a partir de 1537, 1817 e 1822, respectivamente;

§ 2º O campo da assinatura da lei deverá conter o nome, o cargo e a respectiva assinatura da autoridade responsável pela sanção ou promulgação da lei.

§ 3º Para a identificação da autoria do projeto de lei, conforme a Lei Municipal nº 16.072, de 24 de agosto de 1995, deverão ser utilizadas as seguintes expressões:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

- a) “O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) [NOME DO PARLAMENTAR].”, caso o autor do projeto seja Vereador(a);
- b) “O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA COMISSÃO [NOME DA COMISSÃO].”, caso o autor do projeto seja Comissão da Câmara Municipal do Recife;
- c) “O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.”, caso o autor do projeto seja o Prefeito; ou
- d) “O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE INICIATIVA POPULAR.”, caso o processo legislativo tenha se dado por iniciativa popular.

Art. 15. Os anexos, quando necessários, deverão ser mencionados por um ou mais dispositivos da lei e incluídos após o fecho.

Subseção II

Da Articulação e da Divisão dos Dispositivos das Leis

Art. 16. A articulação e a divisão do texto normativo far-se-ão de acordo com a matéria legislada, observadas a unidade básica e a compatibilidade entre:

- I - a natureza;
- II - a extensão;
- III - a complexidade; e
- IV - a ênfase e a clareza.

Parágrafo único. A unidade básica de articulação será o artigo.

Art. 17. A articulação do texto normativo far-se-á com a observância do seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

I - cada artigo tratará de um único assunto.

II - o artigo poderá desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, sucessivamente, observando-se que:

a) o parágrafo constitui-se em dispositivo apropriado para a ressalva ou a complementação da regra enunciada no *caput* do artigo;

b) os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração e vinculam-se da seguinte forma:

1. o inciso, ao *caput* do artigo ou ao parágrafo;

2. as alíneas, ao inciso; e

3. os itens, à alínea;

III - o agrupamento de artigos pode constituir subseção; o de subseções, seção; o de seções, capítulo; o de capítulos, título; o de títulos, livro; e o de livros, parte; e

IV - a parte poderá desdobrar-se em parte geral e parte especial ou ser subdividida em partes expressas em numeral ordinal, por extenso.

Art. 18. Os artigos também podem ser agrupados em disposições, que são classificadas em:

I - preliminares;

II - gerais;

III - finais; e

IV - transitórias.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

§ 1º As disposições preliminares devem ser utilizadas quando se fizer necessário dar destaque aos artigos iniciais da lei, os quais especificam:

I - o objeto e o âmbito de aplicação da lei;

II - os princípios;

III - os objetivos; e

IV - as normas de aplicação da lei.

§ 2º As disposições gerais são utilizadas no início ou no final da lei ou de algum de seus capítulos ou divisões e possuem as seguintes funções:

I - no início da lei, têm a mesma função das disposições preliminares;

II - no início do capítulo, fazem o papel de disposições preliminares relativamente ao bloco que introduzem;

III - no final do texto, as disposições gerais podem reunir:

a) preceitos que são comuns a mais de um capítulo do texto, aglutinados em um único capítulo;

b) preceitos autônomos que, por falta de pertinência temática, não caberiam em nenhuma das divisões do texto;

c) comandos que estabelecem providências destinadas a operacionalizar a aplicação da nova lei; e

d) comandos que indicam o direito aplicável a situação em que há mudança no regime legal.

§ 3º As disposições finais são utilizadas no final do texto para:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

I - agrupar os preceitos autônomos e as normas de operacionalização da lei, neste caso possuindo função similar à das disposições gerais; e

II - agrupar as normas intertemporais.

§ 4º As disposições finais podem conter:

I - as normas de vigência; e

II - os dispositivos revogatórios.

§ 5º As disposições transitórias agrupam normas que, de modo autônomo e temporário:

I - regulam situações de transição entre as normas que estão sendo revogadas e as que estão sendo introduzidas; e

II - regulam ou indicam o direito aplicável a uma situação pendente, até que se editem normas definitivas para regulá-la.

Subseção III
Da Padronização Gráfica das Leis

Art. 19. A parte preliminar da lei deverá observar os seguintes padrões gráficos e regras:

I - a epígrafe será grafada com:

a) caracteres maiúsculos;

b) fonte calibri com tamanho 14 (catorze);

c) alinhamento centralizado;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

d) a data por extenso;

e) ponto final, ao término; e

f) afastamento de 2 (dois) espaços para a ementa;

II - a ementa será grafada:

a) com inicial maiúscula;

b) com fonte calibri com tamanho 11 (onze);

c) com alinhamento à direita;

d) com recuo de 8 cm (oito centímetros) de largura;

e) sem a palavra “EMENTA”;

f) com ponto final, ao término; e

g) com afastamento de 3 (três) espaços para o preâmbulo ou para o texto;

III - o preâmbulo será grafado:

a) em caracteres maiúsculos na identificação do órgão, instituição ou autoridade competente para a prática do ato e em caracteres minúsculos no restante;

b) com fonte calibri com tamanho 12 (doze);

c) com alinhamento justificado;

d) sem recuo à esquerda;

e) com ponto final, ao término; e

f) com afastamento de 2 (dois) espaços para o texto.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 20. As partes normativa e final da lei deverão observar os seguintes padrões gráficos e regras:

I - os artigos serão indicados pela abreviatura “Art.”, seguida de um espaço em branco e acompanhada das seguintes numerações:

a) ordinal até o nono, separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais; e

b) cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo, separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;

II - o texto do artigo iniciar-se-á com caractere maiúsculo e terminará com:

a) ponto final; ou

b) dois pontos, nos casos em que se desdobrar em incisos;

III - os parágrafos serão indicados pelo símbolo “§”, seguido de um espaço em branco e acompanhado das seguintes numerações:

a) ordinal até o nono, separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais; e

b) cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo, separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;

IV - o parágrafo único de artigo será indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto normativo por um espaço em branco;

V - o texto do parágrafo único ou dos parágrafos iniciar-se-á com caractere maiúsculo e terminará com ponto final ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

VI - os incisos serão indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, o qual será separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

VII - o texto do inciso iniciar-se-á com caractere minúsculo, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

- a) ponto e vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto final, caso seja o último;

VIII - as alíneas serão indicadas com caractere minúsculo, seguindo o alfabeto, e acompanhadas de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

IX - o texto da alínea iniciar-se-á com caractere minúsculo, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

- a) ponto e vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em itens; ou
- c) ponto final, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

X - os itens serão indicados por numeração cardinal, seguida de ponto e separada do texto por um espaço em branco;

XI - o texto do item iniciar-se-á com caractere minúsculo, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

- a) ponto e vírgula; ou
- b) ponto final, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XII - as partes serão grafadas com:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

- a) caracteres maiúsculos;
- b) fonte tamanho 14 (catorze);
- c) alinhamento centralizado; e
- d) a identificação estabelecida de acordo com o inciso IV do art. 17;

XIII - os livros, os títulos e os capítulos serão grafados com:

- a) caracteres maiúsculos;
- b) fonte tamanho 14 (catorze);
- c) alinhamento centralizado; e
- d) identificação grafada em algarismos romanos;

XIV - as subseções e as seções serão grafadas com:

- a) caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas;
- b) fonte tamanho 14 (catorze);
- c) alinhamento centralizado; e
- d) identificação grafada em algarismos romanos;

XV - os anexos serão identificados pela denominação “ANEXO”, seguida por algarismos romanos, grafados em caracteres maiúsculos e centralizados;

XVI - quando a lei possuir apenas um anexo, este será identificado como “ANEXO ÚNICO”;

XVII - o anexo conterà a indicação, entre parênteses, abaixo do título:

- a) do artigo que o instituiu e dos que fizeram referência a ele; ou



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

b) da remissão completa à norma que o instituiu.

XVIII - para a separação entre o artigo, seus agrupamentos e suas subdivisões, deverá ser utilizado:

a) um espaço simples antes de seções, subseções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens; ou

b) dois espaços simples antes de partes, livros, títulos e capítulos;

XIX - os artigos, os parágrafos, os incisos, as alíneas e os itens terão alinhamento justificado, com recuo à esquerda de 1 cm (um centímetro) na primeira linha;

XX - em caso de lei alteradora, o texto alterador deverá vir entre aspas e apresentar formatação mais estreita, com recuo à esquerda de 2 cm (dois centímetros);

XXI - o texto deverá possuir a seguinte formatação:

a) largura de 16 cm (dezesesseis centímetros);

b) margem esquerda e superior de 3 cm (três centímetros);

c) margem direita e inferior de 2 cm (dois centímetros);

d) escrito na fonte calibri com tamanho 12 (doze);

e) espaçamento simples entre linhas, exceto se houver disposição específica; e

f) apresentado em papel de tamanho A4 (vinte e nove centímetros e sete milímetros por vinte e um centímetros);

XXII - as palavras e as expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras serão grafadas em itálico; e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

XXIII - a expressão “VETADO”, prevista no art. 30, e as expressões “DECLARADO INCONSTITUCIONAL” e “EXECUÇÃO SUSPensa”, previstas no § 4º do art. 31, serão grafadas:

a) com caracteres maiúsculos;

b) entre parênteses;

c) com ponto final.

§ 1º Não se fará destaque em negrito ou itálico, salvo quando expressamente indicado.

§ 2º A denominação dos títulos, capítulos, seções e subseções deverá seguir a mesma formatação de sua respectiva identificação.

§ 3º Poderá ser utilizada formatação diversa da estabelecida nesta Lei nas publicações realizadas no Diário Oficial.

Art. 21. O fecho deverá observar os seguintes padrões gráficos e regras:

I - o local e a data serão grafados com:

a) caracteres minúsculos e iniciais maiúsculas;

b) fonte calibri com tamanho 12 (doze);

c) alinhamento justificado;

d) recuo à esquerda de 1 cm (um centímetro) na primeira linha; e

e) ponto final, ao término;

II - a assinatura será grafada com:

a) o nome da autoridade em caracteres maiúsculos;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

b) o cargo em caracteres minúsculos e iniciais maiúsculas;

c) fonte calibri com tamanho 12 (doze);

d) alinhamento centralizado; e

e) afastamento de 1 (um) espaço simples do local e data;

III - a expressão de identificação do autor do projeto será grafada com:

a) caracteres maiúsculos;

b) fonte calibri com tamanho 12 (doze);

c) alinhamento justificado;

d) ponto final, ao término; e

e) afastamento de um espaço simples da assinatura.

Seção IV
Da Redação das Leis

Art. 22. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases concisas, coesas e coerentes;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e

e) usar os recursos de pontuação de forma criteriosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) usar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

g) empregar nas datas as seguintes formas exemplificativas:

1. “1º de maio de 1998”, para o primeiro dia de cada mês;

2. “4 de março de 1998”, para os outros dias;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

h) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;

i) usar as seguintes expressões exemplificativas:

1. “Lei Federal”, “Lei Complementar Federal” ou “Decreto Federal”, quando a remissão recair sobre norma da União;

2. “Lei Estadual”, “Lei Complementar Estadual” ou “Decreto Estadual”, quando a remissão recair sobre norma do Estado;

3. “Lei Municipal”, “Lei Complementar Municipal” ou “Decreto Municipal”, quando a remissão recair sobre norma do Município;

j) indicar expressamente o número da lei ou ato normativo e a data de sua sanção ou promulgação, bem como a identificação do respectivo dispositivo, quando a remissão recair sobre dispositivo de outra lei ou ato normativo, de acordo com as seguintes formas exemplificativas:

1. “alínea “b” do inciso I do art. 9º da Lei Municipal nº 16.730, de 27 de dezembro de 2001”, na ementa, na primeira remissão e na cláusula de revogação; e

2. “alínea “b” do inciso I do art. 9º da Lei Municipal nº 14.728, de 1985”, nos demais casos;

k) grafar a remissão de que trata a alínea “j” na ordem crescente ou decrescente, de acordo com as seguintes formas exemplificativas:

1. ordem crescente: “alínea “a” do inciso II do §2º do art. 9º da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de setembro de 1991.”; ou

2. ordem decrescente: “art. 9º, §2º, II, “a”, da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de setembro de 1991.”;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

l) grafar por extenso o termo “parágrafo único” nas remissões de que trata a alínea “k”;

m) quando a remissão recair sobre dispositivo dentro da mesma lei:

1. indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, sendo vedado o uso de termos como “anterior” e “seguinte”;

2. não citar o número do artigo, quando o dispositivo objeto de remissão estiver no próprio artigo; e

3. não citar o número da lei;

m) grafar a remissão a números e percentuais em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

n) na remissão a artigo, utilizar a abreviatura "art." ou "arts.", conforme a remissão seja referente a um ou mais artigos, respectivamente;

o) na remissão a parágrafo, utilizar o símbolo "§ ou "§§", conforme a remissão seja referente a um ou mais parágrafos, respectivamente;

p) na remissão a anexo, grafar esse termo com inicial maiúscula; e

q) na remissão a anexo único, utilizar a expressão “Anexo Único”;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título, livro e parte – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção V
Da Alteração das Leis

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 23. As alterações têm por finalidade:

I - expurgar do ordenamento jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inoportuno;

II - aprimorar a lei existente, complementando lacunas e adequando-a às novas exigências da sociedade; e

III - corrigir distorções no ordenamento jurídico.

§ 1º A inserção de novos dispositivos na lei alterada só deverá ser realizada se não for possível a modificação do texto de dispositivos da lei alterada.

§ 2º Qualquer dispositivo da lei alteradora que guarde relação com a lei alterada deverá modificar o texto da lei alterada.

§ 3º As alterações devem guardar coerência com os dispositivos não alterados e com a sistematização adotada pela lei alterada.

Art. 24. A alteração da lei será feita mediante:

I - atribuição de nova redação a dispositivos;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

II - acréscimo de dispositivos;

III - revogação de dispositivos; e

IV - reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável.

§ 1º O termo “dispositivo” mencionado nesta Lei refere-se a:

a) artigos;

b) parágrafos;

c) incisos;

d) alíneas; e

e) itens.

§ 2º A alteração de que trata o *caput* também pode ser efetuada para a identificação de:

a) subseção;

b) seção;

c) capítulo;

d) livro; e

e) parte.

§ 3º Um único artigo da lei alteradora não poderá alterar mais de um artigo ou unidade superior a artigo do projeto que se pretende alterar.

§ 4º Um único artigo da lei alteradora só poderá alterar mais de um dispositivo presente em um mesmo artigo, incluindo-se o *caput* do artigo, se forem objeto do mesmo tipo de operação.

§5º A operação de que trata o §4º corresponde a:

I - supressão;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

II - adição;

III - modificação; e

IV - substituição.

§ 6º A cláusula de revogação da lei alteradora constitui exceção ao disposto no § 3º.

Subseção II
Das Regras para a Alteração das Leis

Art. 25. A alteração de lei obedecerá às seguintes regras:

I - é vedada a renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, referidas no inciso III do art. 17;

II - é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

III - a inserção de novo artigo ou de unidades superiores a artigo deverá ser realizada pela:

a) repetição da identificação do artigo ou unidade superior a artigo imediatamente anterior, com a adição de caracteres maiúsculos, em ordem alfabética, separados por hífen, tantos quantos forem necessários para identificar os acréscimos; ou

b) por nova numeração, caso o artigo ou a unidade superior a artigo seja a última da mesma espécie, compreendida dentro de uma mesma unidade superior à inserida;

IV - a atribuição de nova redação a artigo, incluída a decorrente de supressões ou acréscimos em seus desdobramentos, deverá ser identificada pela sigla “NR”, grafada:

a) com caracteres maiúsculos;

b) entre parênteses; e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

c) uma única vez, ao final da última unidade do artigo alterado;

V - é vedado o aproveitamento do número ou de letra de dispositivo:

a) revogado;

b) declarado inconstitucional; e

c) com execução suspensa.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso V, a lei alterada deve manter o dispositivo, seguido das expressões indicadas:

I - no inciso III do art. 31, para o caso de dispositivo revogado;

II - no § 4º do art. 31, para os casos de dispositivo declarado inconstitucional ou com execução suspensa.

Art. 26. Deverá ser incluída uma linha pontilhada para indicar que não houve alteração dos dispositivos subsequentes ao dispositivo alterado.

§ 1º Os dispositivos que antecedem o alterado, em um mesmo artigo, deverão ser indicados da seguinte forma:

I - no caso de alteração de parágrafo, identifica-se o artigo, substituindo-se seu texto por uma linha pontilhada;

II - no caso de alteração de inciso, identificam-se o parágrafo, se houver, e o artigo aos quais está vinculado, substituindo-se seus respectivos textos por linhas pontilhadas;

III - no caso de alteração de alínea, identificam-se o inciso; o parágrafo, se houver; e o artigo aos quais está vinculada, substituindo-se seus respectivos textos por linhas pontilhadas;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

IV - no caso de alteração de item, identificam-se a alínea; o inciso; o parágrafo, se houver; e o artigo aos quais está vinculado, substituindo-se seus respectivos textos por linhas pontilhadas.

§ 2º Os dispositivos de mesma categoria que antecedam o dispositivo alterado deverão ser indicados por uma única linha pontilhada.

Art. 27. Os artigos do projeto de lei que objetivem alterar outra lei deverão apresentar os seguintes textos exemplificativos:

I - “Suprima-se o inciso I do art. 4º da Lei Ordinária nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997.”, para o caso de supressão de dispositivo;

II - “Adicione-se o art. 3º - A à Lei Ordinária nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:”, para o caso de inclusão de artigo;

IV - “Altere-se o inciso II do art. 10 da Lei Ordinária nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:”, para o caso de modificação de dispositivo; e

V - “Substitua-se o art. 9º da Lei Ordinária nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:”, para o caso de substituição do texto do dispositivo.

Art. 28. A lei nova que alterar outra existente conerá, ao final de seu texto, artigo determinando a republicação da lei alterada, com as alterações nela realizadas desde a sua entrada em vigor.

Art. 29. Salvo disposição expressa em contrário, a lei ou o dispositivo revogado não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Subseção III
Da Publicação da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 30. Quando da publicação da lei, os dispositivos vetados, conforme o art. 35 da Lei Orgânica do Município do Recife, deverão ter seu texto substituído pelo termo “VETADO”.

Parágrafo único. É vedado o aproveitamento do número ou letra de dispositivo vetado.

Art. 31. Quando da divulgação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração deverão apresentar identificação, entre parênteses e imediatamente após o texto do dispositivo, conforme as seguintes expressões exemplificativas:

I - “Redação dada pela Lei Municipal nº 17.401, de 28 de dezembro de 2007”, no caso do inciso I do art. 24;

II - “Incluído pela Lei Municipal nº 17.401, de 28 de dezembro de 2007”, no caso do inciso II do art. 24; ou

III - “Revogado pela Lei Municipal nº 17.401, de 28 de dezembro de 2007”, no caso dos incisos III e IV do art. 24.

§ 1º Os dispositivos revogados e os alterados deverão ser tachados;

§ 2º O dispositivo com a nova redação deverá ser reproduzido imediatamente abaixo do respectivo dispositivo alterado;

§ 3º Para o caso de a lei anterior ser totalmente revogada, deve-se adicionar a esta o texto descrito no inciso III, uma única vez, abaixo da epígrafe e alinhado à margem esquerda.

§ 4º Os dispositivos invalidados por órgão competente deverão ser identificados da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

I - “DECLARADO INCONSTITUCIONAL”, quando o dispositivo tiver sido objeto de declaração de inconstitucionalidade;

II - “EXECUÇÃO SUSPensa PELO SENADO”, quando for decretada a suspensão da execução do dispositivo pelo Senado Federal;

III - “EXECUÇÃO SUSPensa PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO”, quando for decretada a suspensão da execução do dispositivo pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; ou

IV - “EXECUÇÃO SUSPensa PELA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE”, quando for decretada a suspensão da execução do dispositivo pela Câmara Municipal do Recife.

§ 5º As expressões do § 4º deverão ser seguidas pela indicação do ato que promoveu a invalidação do dispositivo.

Art. 32. Quando da publicação da lei, não deverão constar os destaques em negrito estabelecidos no § 5º do art. 35, nos §§ 5º e 6º do art. 52 e no parágrafo único do art. 53.

Seção VI
Das Proposições

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 33. Para fins desta Lei, define-se:

I - proposição: toda matéria sujeita a deliberação legislativa, conforme o art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

II - projeto: proposta de texto normativo submetida à apreciação legislativa com vistas a sua transformação em lei ordinária, complementar ou delegada, ou ainda, em resolução; e

III - projeto de emenda à Lei Orgânica: a proposta que tem por objetivo alterar especificamente o texto da Lei Orgânica.

Subseção II
Dos Projetos

Art. 34. Os projetos terão numeração sequencial, devendo ser reiniciada no início de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de emenda à Lei Orgânica seguirão o padrão disposto no art. 3º.

Art. 35. Os projetos seguirão o disposto para a elaboração, a redação e a alteração das leis, no que couber.

§ 1º A epígrafe de um projeto deverá ser apresentada da seguinte forma exemplificativa: “PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 22, DE 2016”.

§ 2º O projeto de lei não conterá preâmbulo.

§ 3º O projeto de lei conterá um fecho, que compreenderá:

I - o local e a data da elaboração; e

II - a assinatura do autor.

§ 4º Os projetos deverão vir acompanhados por justificativa que contemple, conforme o inciso VI do § 2º do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

I - a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

II - a indicação da respectiva previsão orçamentária, quando for o caso; e

III - a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto.

§ 5º Em um projeto de lei alteradora, o texto ou o trecho de texto modificado, substituído ou adicionado em relação ao texto original poderá ser destacado em negrito.

Art. 36. O projeto de lei que dá nome a logradouro ou a estabelecimento público deverá apresentar anexo contendo as seguintes informações do homenageado:

I - a biografia, caso a denominação trate de pessoa física; ou

II - o histórico, caso a denominação trate de pessoa jurídica.

Art. 37. Os projetos de leis que tratem de declaração de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos deverão apresentar anexo nos termos da Lei Municipal nº 16.192, de 5 de junho de 1996, que regulamenta o art. 177 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 38. O projeto de decreto legislativo que conceda título honorífico, comenda e outras honrarias deverá apresentar anexo contendo:

I - a biografia; ou

II - o histórico do homenageado.

Subseção III
Das Proposições Acessórias



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 39. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, visando a alterá-la em parte.

§ 1º As emendas possuem as seguintes classificações:

I - supressiva, a que exclui dispositivo da proposição principal;

II - aditiva, a que acrescenta dispositivo à proposição principal;

III - modificativa, a que altera parte do texto de dispositivo específico, sem modificá-lo integralmente;

IV - substitutiva, a que substitui dispositivo da proposição principal, alterando-o substancialmente; e

V - de redação, a que sana vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 2º As emendas deverão manter coerência e coesão com o texto da proposição principal.

§ 3º As emendas a um projeto que sejam de classificações distintas não poderão ser reunidas em uma mesma emenda.

§ 4º As emendas a um projeto que sejam da mesma classificação e autoria poderão ser reunidas em uma única emenda.

§ 5º Um único artigo da emenda alteradora não poderá alterar mais de um artigo ou unidade superior a artigo do projeto que se pretende alterar.

Art. 40. As subemendas são proposições acessórias às emendas.

§ 1º Aplica-se às subemendas a mesma classificação prevista no § 1º do art. 39.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

§ 2º As subemendas não poderão ser apresentadas quando já existir emenda com a mesma finalidade.

Art. 41. Substitutivo é a proposição acessória apresentada com o intuito de alterar substancialmente outra já existente que verse sobre o mesmo assunto, substituindo-a por completo.

Art. 42. As emendas, as subemendas e os substitutivos terão numeração sequencial, para cada projeto ao qual estejam vinculados.

Art. 43. As emendas, as subemendas e os substitutivos deverão possuir relação direta com o assunto contido na proposição principal.

Art. 44. As emendas e as subemendas devem fazer referência, em sua justificativa, à necessidade de atualização de outros dispositivos que tenham relação direta com os dispositivos que são objeto da emenda ou da subemenda.

Art. 45. Não se admitirá subemenda a uma emenda supressiva.

Art. 46. As emendas e as subemendas serão estruturadas em 3 (três) partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo:

a) a epígrafe; e

b) a ementa;

II - parte normativa, compreendendo os artigos que objetivam alterar dispositivos:

a) do projeto de lei, no caso de emenda; ou

b) da emenda, no caso de subemenda;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

III - parte final, compreendendo:

- a) o local e a data da edição; e
- b) o nome, o cargo e a respectiva assinatura do(s) autor(es);

Parágrafo único. As emendas e as subemendas deverão apresentar justificativa em conformidade com o disposto no § 4º do art. 35.

Art. 47. A epígrafe dar-se-á conforme os incisos I e II do art. 9º, obedecendo às seguintes formas exemplificativas:

I - “EMENDA ADITIVA nº 2 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 22, DE 2016”, no caso de emenda; e

II - “SUBEMENDA MODIFICATIVA nº 1 À EMENDA ADITIVA nº 2 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 22, DE 2016”, no caso de subemenda.

Art. 48. A ementa explicitará:

- I - sua finalidade, indicando o dispositivo que pretende alterar;
- II - o objeto do projeto de lei ou emenda que se pretende alterar;
- III - uma breve explicação sobre a alteração pretendida.

Art. 49. Os textos das emendas e das subemendas terão o artigo como unidade básica de articulação.

Art. 50. A padronização gráfica das emendas e das subemendas seguirá, no que couber, o disposto nos arts. 19, 20 e 21.

Art. 51. A redação das emendas e das subemendas seguirá, no que couber, o disposto no art.22.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 52. Os artigos que objetivem alterar projeto de lei ou emenda deverão apresentar os seguintes textos exemplificativos:

I - “Suprima-se o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 65, de 1988.”, para o caso de emenda supressiva;

II - “Adicione-se o novo art. 3º à Emenda Modificativa nº 4 ao Projeto de Lei do Executivo nº 71, de 1988, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:”, para o caso de subemenda aditiva;

III - “Adicione-se o seguinte art. 2º à Emenda Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei do Executivo nº 71, de 2017, com a seguinte redação:”, para o caso de subemenda aditiva cuja inclusão se dê após o último artigo da emenda que se pretende alterar.

IV - “Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 65, de 1988, com a seguinte redação:”, para o caso de emenda modificativa; e

V - “Substitua-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 65, de 1988, com a seguinte redação:”, para o caso de emenda substitutiva;

§ 1º O texto alterador deverá vir entre aspas e apresentar formatação mais estreita, com recuo à esquerda de 2 cm (dois centímetros).

§ 2º Deverá ser utilizada a expressão “Artigo único.”, quando se tratar de emenda ou subemenda com apenas um artigo.

§ 3º Para o caso de emenda ou subemenda aditiva, pode-se utilizar o termo “acrescente-se” no lugar de “adicione-se”.

§ 4º Para o caso de emenda ou subemenda modificativa, pode-se utilizar o termo “modifique-se” no lugar de “altere-se”.

§ 5º Em uma emenda, o texto ou o trecho de texto modificado, substituído ou adicionado em relação ao texto original poderá ser destacado em negrito.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 53. Os substitutivos seguirão a estruturação, a articulação, a padronização gráfica e a redação definidas para os projetos.

Parágrafo único. O texto ou o trecho de texto modificado, substituído ou adicionado em relação ao texto original em um substitutivo poderá ser destacado em negrito.

CAPÍTULO V
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E DE OUTROS ATOS
NORMATIVOS

Seção I
Da Consolidação das Leis

Art. 54. As leis municipais serão reunidas em consolidações e codificações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação do Município do Recife.

§ 1º A codificação consistirá na unificação das normas relativas a determinada matéria, com reforma substancial da disciplina até então existente, inovando no ordenamento jurídico.

§ 2º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 3º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, as leis de consolidação poderão conter as seguintes alterações:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - adequação textual ao vernáculo;

VII - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VIII - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão de execução de dispositivos pelo Senado Federal, pela Assembleia Legislativa e pela Câmara Municipal, na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, do inciso XXIII do art. 14 da Constituição do Estado de Pernambuco e do inciso XVII do art. 23 da Lei Orgânica do Município do Recife, respectivamente;

IX - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município do Recife;

X - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado.

§ 4º As providências a que se referem os incisos VII, IX, X e XI do § 2º serão expressamente fundamentadas, com a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 5º Os dispositivos de leis temporárias ainda em vigor à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 55. Para a consolidação de que trata o art. 54 e para a sua atualização, deverá ser observado o art. 13-A do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Recife.

§ 1º O Grupo de Trabalho Especial de que trata o art. 13-A do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Recife procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará anteprojeto de consolidação de leis que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados.

§ 2º Será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade se encontre completamente prejudicada; e

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 2º do art. 54.

§ 3º O projeto de lei de consolidação poderá ser formulado:

I - pela Comissão Executiva ou por Comissão Permanente da Câmara Municipal do Recife;

II - por membro da Câmara Municipal do Recife; ou

II - pelo chefe do Poder Executivo.

§ 4º A apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal do Recife será feita em procedimento simplificado, na forma prevista em seu Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 56. Considera-se matriz de consolidação a lei geral básica, à qual se integrarão os demais atos normativos de caráter extravagante que disponham sobre matérias conexas ou afins àquela disciplinada na matriz.

Art. 57. Leis complementares e leis ordinárias não poderão ser consolidadas em uma mesma matriz.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra citada no *caput* as leis ordinárias que tenham sido recepcionadas como leis complementares.

Seção II
Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 58. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife promoverá a triagem, o exame e a consolidação dos decretos legislativos e das resoluções promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, os quais deverão ser ordenados, indexados sistematicamente e incorporados às coletâneas de consolidação.

§ 1º Para a realização da triagem, do exame e da consolidação referidos no *caput*, deverá ser observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 55.

§ 2º A qualquer tempo, o Poder Legislativo poderá promover a atualização das coletâneas, seguindo o mesmo procedimento referido no § 1º.

Art. 59. Os órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para que seja efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral, bem como dos demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parágrafo único. Para a realização da triagem, do exame e da consolidação referidos no *caput*, deverá ser observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 55.

Art. 60. Após a consolidação a que se refere o art. 59, os textos deverão ser remetidos ao Chefe do Poder Executivo, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Poder Executivo poderá promover a atualização das coletâneas, seguindo o mesmo procedimento referido no art. 59.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 62. A norma publicada no Diário Oficial com incorreção em relação ao original será objeto de republicação.

Parágrafo único. A republicação de que trata o *caput* deverá ocorrer na íntegra.

Art. 63. A norma publicada no Diário Oficial com lapso manifesto será objeto de retificação.

§ 1º A norma retificada será republicada na íntegra;

§ 2º A retificação será assinada pelas autoridades que referendaram a norma originária.

Art. 64. As regras estabelecidas nesta Lei serão detalhadas e exemplificadas em manual de redação, a ser aprovado pela Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 02 de julho de 2019.

EDUARDO MARQUES

Presidente

ROMERINHO JATOBÁ

1º Secretário

HÉLIO GUABIRABA

2º Secretário

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 01/2017 DE AUTORIA DA VEREADORA NATÁL ´444
IA DE MENUDO.**